



ILUSTRE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS DE BOITUVA/SP

TOMADA DE PREÇOS Nº 27/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2021

TIPO: Menor Preço global

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Global

WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.624.525/0001-00, com sede na Rua Carneiro Leão, nº 211, Brás, CEP. 03040-000, São Paulo/SP, neste ato devidamente representada por seu sócio Sr. Thiago Henrique Pessoa, brasileiro, portador da Cédula de Identidade de RG nº 25.927.596-7 e CPF/MF nº 220.858.618-22, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 14 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital do Certame, a abertura dos envelopes se dará em 20/12/2021, às 14h05, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Boituva, situada na avenida Tancredo Neves, 01 - Centro - Boituva/SP.

Desta feita, nos exatos termos da legislação aplicável, bem como do item 14 do instrumento convocatório, que prevê de forma expressa, que eventuais impugnações devem ser apresentadas com antecedência de 02 (dois) dias úteis à sessão, tem-se como termo final para a apresentação da presente impugnação, o dia 16 de dezembro de 2021, o que evidencia a sua TEMPESTIVIDADE.



DOS FATOS E RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Município publicou o Edital da Tomada de Preços nº 027/2021, do tipo Menor Preço global, sob regime de execução de Empreitada por Preço Global, com previsão para a abertura dos envelopes em 20/12/2021.

O certame tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializada em gerenciamento e operação de sistema de iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do Município de Boituva em todo o seu território, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessário, em conformidade com o termo de referência (anexo I) e demais especificações do Edital e seus anexos.

NO ENTANTO, depreende-se do Edital graves inconsistências quando da análise da Planilha Orçamentária disponibilizada em seu Anexo I. Planilha de referência para a previsão do montante de R\$ 1.799.394,67 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) como valor estimado do certame.

São elas.

(i) Na planilha orçamentária, no subitem 1.0, denominado "Deslocamento", a contabilização da somatória consta zerada, situação que interfere diretamente no valor de resultado final;

(ii) Quanto aos valores de mão de obra, cabe a essa licitante informar que estão defasados, muito longe da realidade aplicada no mercado. Apontamento que se comprova ao verificar a tabela SINAPI 10/2021 (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil).

Detalhamos:

Como valor de mão de obra do eletricitista - código 88264 - o montante de R\$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos). Uma diferença de R\$ 11,05 (onze reais e cinco centavos) do valor apontado na tabela de referência do Certame.

Ainda, para a mão de obra do auxiliar do eletricitista - código 88247 - o valor de R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos). Uma diferença de R\$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos) do valor apontado na planilha orçamentária do Termo de Referência.

(iii) Grave divergência entre o exigido pelo instrumento convocatório e o apontado na planilha orçamentária de referência.

Vejamos:

O Edital expressamente exige que o atendimento das equipes se dê 24 horas por dia, 07 dias da semana. No entanto, a situação encontrada na planilha orçamentária é de período mui inferior, considerando que a vigência do contrato é de 12 (doze) meses. Vide as quantidades discriminadas dos itens "1.22 Ronda" e "1.23 Equipe diária", impactando diretamente no resultado total do valor estimado para a licitação.

Tais inconsistências afetam diretamente ao objeto licitado, de modo que o valor estimado para a licitação se encontra bem abaixo do valor de mercado, afrontando a lei 8.666/1993 e a jurisprudência das Cortes de Contas, vindo a impactar diretamente na participação das interessadas. Trata-se de medida que gera a **INDEVIDA RESTRIÇÃO** e limitação à concorrência e competitividade do certame, em patente prejuízo do **INTERESSE PÚBLICO**.

Inexiste justificativa para tais incoerências. E, essa Peticionária munida da certeza de que o ente licitador é sério e responsável, vale-se da presente Impugnação, como instrumento hábil a provocar a necessária e indispensável correção do Edital, nos termos suscitados.

Cumpra salientar que, **a Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas.** O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. **Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.**

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Para tanto, o Decreto Federal n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo, determina no inciso IV do artigo 5º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes.

O referido decreto especifica, no inciso XI do artigo 9º, a necessidade de realização periódica de tal pesquisa para comprovação da vantajosidade da contratação.

E como demonstrado acima, os valores estimados estão defasados, de modo que se pressupõe que, com o devido acatamento, não houve pesquisa atualizada de preço por parte do Ente Licitante, o que compromete a vantajosidade da contratação.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Mediante a pesquisa de preços é que se obtém a estimativa de custos, de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Ao fornecer uma planilha orçamentária com valores desatualizados, a Administração Pública corre o risco de que o contrato a ser firmado não seja executado, causando prejuízo ao Erário e afrontando o interesse público.

O prosseguimento do certame na forma em que se encontra, tende a restringir, em demasia, o número de participantes, em patente ofensa ao princípio da contratação mais vantajosa, concorrência em igualdade de condições, isonomia, legalidade, moralidade e, todos atinentes à Administração Públicas que, igualmente regem a todo e qualquer processo licitatório.

Oportuno é magistério de José dos Santos Carvalho Filho.

O princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto. (In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Face todo o exposto, as inconsistências apontadas ferem diretamente o princípio da competitividade e indicam risco à Administração Pública na fase da execução contratual, fato esse que



deixa evidente a procedência da presente impugnação, e patente a necessidade de retificação do Edital.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja recebida, analisada e julgada **totalmente procedente** a presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito de modificar o Edital, de forma a adequar a planilha orçamentária para os valores atuais de mercado, saneando suas inconsistências e de modo a atender fielmente as exigências do Edital.

Pugna-se, assim, pela republicação do Edital, com as adequações que se mostram indispensáveis, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, como bem determina a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 21, § 4º.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2021.

WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA SA
THIAGO HENRIQUE PESSOA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/816D-29F2-B3B4-FE81> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 816D-29F2-B3B4-FE81



Hash do Documento

60B3526845F5219BDA399A81B7B7F12443BD739BFB1B1707E7F409A97235BB02

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/12/2021 é(são) :

THIAGO HENRIQUE PESSOA - 220.858.618-22 em 13/12/2021

10:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - WT TECNOLOGIA GESTAO E

ENERGIA S A - 08.624.525/0001-00

